DF CARF MF Fl. 132





Processo nº 15959.000120/2008-21

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-005.326 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2021

Recorrente AGRINDUS SA EMPRESA AGRICOLA PASTORIL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2001, 2000, 1999

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO

NEGATIVO. IRPJ.

Deve ser reconhecido o direito de crédito devidamente declarado e

comprovado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.325, de 21 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 15959.000121/2008-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

AGRINDUS S/A EMPRESA AGRÍCOLA PASTORIL, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento da sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O contribuinte apresentou o pedido de compensação em que aponta direito creditório de saldos negativos de IRPJ/CSLL. Ademais, o contribuinte apresentou outras DCOMP em que aponta os mesmos direitos creditórios. O pedido do contribuinte foi dividido em vários processos, cabendo ao presente processo a parte relativa a um dos anos analisados.

A Administração Tributária, inicialmente, intimou o contribuinte para apresentar os documentos comprobatórios dos seus saldos negativos, O contribuinte respondeu à intimação informando que não estava mais obrigado a guardar documentos relativos a fatos geradores já atingidos pela decadência e apresentando alguns documentos solicitados.

Em seguida, a Administração Tributária elaborou informação fiscal em que declina o seu entendimento sobre cada um dos direitos de crédito pleiteados. No que diz respeito ao presente processo, chegou-se ao entendimento de que os saldos negativos deveriam ser reconhecidos em idêntico valor ao que foi pleiteado na declaração de compensação inicial. Todavia, foi consignado o resultado final como de reconhecimento parcial do direito de crédito.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte reafirma a falta de necessidade de apresentar documentos relativos a fatos gerados já atingidos pela decadência. No julgamento de primeira instância, esse argumento foi afastado e a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente.

O recurso voluntário apresentado em seguida repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/08/2010 (fls. 215) e seu recurso voluntário foi apresentado em 1º/09/2010 (fls. 216). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O presente recurso deve-se ao fato de ter sido reconhecido apenas parte do pleiteado saldo negativo de IRPJ de 2001. Todavia, verificando a análise feita pela Administração Tributária, constato que nenhum elemento componente desse saldo negativo foi glosado e que o valor reconhecido coincide com o valor pleiteado na declaração de compensação, conforme o seguinte excerto (fls. 33):

j) Ano-calendário 2001:

No ano calendário de 2001, o contribuinte apurou imposto de renda pelo lucro real anual, tendo informado, na ficha 12 A da DIPJ/2002 (fls. 142) que o imposto de renda devido nesse ano totalizou R\$ 811,53. Desse valor, o contribuinte efetuou deduções a título de IRRF (R\$ 353,18) e imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 64.521,78), o que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ totalizando R\$ 64.063,43.

O valor informado a título de imposto de renda mensal pago por estimativa na ficha 12A da DIPJ/2002 corresponde ao valor das estimativas mensais de IRPJ apuradas pelo contribuinte em 2001. Essas estimativas, de acordo informações fornecidas pelo contribuinte na ficha 11 da DIPJ/2002 (ficha relativa ao cálculo de IRPJ mensal por estimativa), às fls 134 a 141, e nas DCTFs relativas ao anocalendário de 2001 (fls. 242 a 254), foram quitadas com compensações com saldos negativos de períodos anteriores e IRRF, conforme detalhado na tabela abaixo:

[...]

Desse modo, verifica-se que o saldo negativo apurado pelo contribuinte em 2001 decorre de compensações de estimativas mensais de IRPJ com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, totalizando R\$ 60.959,26, e de retenções de imposto de renda na fonte totalizando R\$ 3.915,70 (sendo R\$ 3.562,52 informados na linha de imposto de renda mensal pago por estimativa e R\$ 353,18 informados na linha IRRF da ficha 12 A da DIPJ/2002). Diante disso, passamos a analisar, inicialmente, as compensações efetuadas pelo contribuinte, para depois, em um segundo momento, passarmos à análise das retenções de imposto de renda na fonte utilizadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001.

Como se verifica nas planilhas às fls. 423 a 430, para efetuar as compensações de estimativas mensais de IRPJ de 2001, o contribuinte dispunha somente do saldo negativo de IRPJ apurado em 2000. Conforme é demonstrado na planilha às fls. 430, esse crédito foi suficiente para efetuar as compensações pretendidas pelo contribuinte, de modo que estas se encontram confirmadas.

Com relação às retenções de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.915,70, mencionadas acima, constata-se que as mesmas foram detalhadas pelo contribuinte na ficha 43 da DIPJ/2002 (fls. 149), tendo sido confirmadas em pesquisa efetuada no sistema SIEF/DIRF às fls. 182 a 183.

Deduzindo-se as estimativas mensais de IRPJ compensadas pelo contribuinte no ano-calendário de 2001 (R\$ 60.959,26) e o IRRF confirmado relativo a esse ano (R\$ 3.915,70) do imposto devido (R\$ 811,53) tem-se o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000: R\$ 64.063,43.

Com isso, entendo que o resultado proclamado pela Administração Tributária, homologando apenas parcialmente o direito de crédito do saldo negativo de IRPJ de 2001, contém um lapso manifesto que deve ser reparado nesse momento. Veja-se que o lapso encontra-se na conclusão da análise, conforme a seguinte transcrição (fls. 36):

m) conclusão:

Efetuada análise dos saldos negativos de IRPJ informados pelo contribuinte na declaração de compensação de fls. 01 a 02, verifica-se que, na data de apresentação dessa declaração, o contribuinte não dispunha mais dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999 e 2000, uma vez que esses créditos foram integralmente utilizados em compensações com estimativas mensais de IRPJ devidas nos anos subseqüentes. A época da apresentação da declaração de compensação de fls. 01 a 02, o contribuinte dispunha apenas de parte dos direitos creditórios relativos aos saldos negativos de IRPJ apurados em 2001 (R\$ 60.398,30) e 2002 (R\$ 5.437,59).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 64.063,43 e homologar as correspondentes compensações até o limite do direito de crédito reconhecido e ainda disponível.

Fl. 135

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.326 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 15959.000120/2008-21

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator